7.º ANNO NUMERO 316

INDEPENDENTE

Typographia,
Impressão e Administração
RUA DA RAINHA, 120

Condições d'assignatura
Anno, 1$200; com estampilha 1$500. Africa e Brazil, 3$000 reis.
Publicações—Annuncios e communicados, por linha 40 reis, repetições 20 reis.

GUIMARÃES, 21 DE DEZEMBRO DE 1907

Director e proprietario—Antonio José da Silva Basto Junior

PUBLICA-SE AOS DOMINGOS

REGULAMENTO
DE
SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES URBANAS
NO
CONCELHO DE GUIMARÃES

A Camara Municipal de Guimarães em observancia do que determina o art. 59.º do regulamento de salubridade das edificações urbanas, approvado por Decreto de 14 de fevereiro de 1903 estabelece para o seu concelho o presente regulamento:

Condições hygienicas a adoptar na construcção dos predios

CAPITULO 1.º

Salubridade dos terrenos

Artigo 1.º

Em terrenos alagadiços ou humidos não poderá ser construido predio algum sem primeiro se fazerem as obras necessarias para o seu enxugo e o desvio das aguas pluviaes de modo que o predio fique preservado de toda a humidade.

Artigo 2.º

Em terrenos onde tenham sido feitos depositos ou despejos de materias immundas ou de aguas sujas provenientes de uzos domesticos ou de industrias nocivas á saude, não poderá ser construido predio algum sem primeiro se proceder a uma limpesa e beneficiação completa.

Artigo 3.º

Nenhuma construcção ou installação onde possam depositar-se immundicies, como cavallariças, curraes, vaccarias, lavadouros, fabricas de productos corrosivos ou prejudiciaes á saude publica e outros similhantes poderá ser executada na zona urbana sem que os terrenos onde assentarem sejam tornados completamente impermeaveis, para não haver infiltrações que vão polluir os sólos, as aguas potaveis e os mineromedicinaes, reconhecidos como importantes, nos termos da lei de 30 de setembro de 1892.

Na zona suburbana para as construcções ou depositos de natureza agricola ou industrial será imposta a clausula anterior, no caso de no terreno onde assentarem haver fontes, depositos, aqueductos, canaes ou cursos d'agua potavel, ou minero-medicinal de reconhecida importancia, a distancia inferior a 100 metros.

Artigo 4.º

Em terrenos proximos de cemiterios não poderá ser construido predio algum sem se fazerem as obras necessarias para os tornar impermeaveis e inaccessiveis ás aguas provenientes de infiltrações do cemiterio.

Não poderão tambem abrir-se poços nos predios ou nas suas dependencias que sejam construidos n'estes terrenos.

CAPITULO 2.º

Salubridade dos predios

Artigo 5.º

A altura das fachadas será determinada pela larguras das ruas, sem prejuizo da esthetica, observando-se as seguintes regras:

1.ª Quando a largura das ruas fôr menor de 7 metros, a altura das fachadas não será superior a 8 metros (rés-de-chão e primeiro andar);

2.ª Quando a largura fôr de 7 a 10 metros exclusivamente, a altura da fachada não será superior a 11 metros (dois andares);

3.ª Quando a largura fôr de 10 a 14 metros exclusivamente a altura das fachadas não será superior a 14 metros (tres andares);

4.ª Quando a largura fôr de 14 a 18 metros exclusivamente, a altura das fachadas não será superior a 17 metros (quatro andares);

5.ª Quando a largura das ruas fôr de 18 metros ou superior e nas grandes praças a altura das fachadas não excederá 20 metros (cinco andares);

6.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas que se cruzem com differentes larguras, a altura será determinada pela maior largura;

7.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximamente na mesma direcção, mas com grande differença de nivel, a altura será determinada por decisão especial da Camara;

8.ª Quando os edificios forem construidos fóra do alinhamento das ruas publicas, em pateos ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se a Camara auctorisar maior elevação.

§ 1.º O disposto n'este artigo não se applica aos templos, aos edificios destinados para o serviço publico nem aos monumentos quer sejam construidos pelo Governo, quer pela Camara Municipal.

§ 2.º A's ruas que forem abertas de novo sem prejuizo da esthetica em geral, não poderá ser dada largura inferior a 10 metros.

Artigo 6.º

As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou pavimento até á parte superior da cornija.

§ 1.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

§ 2.º Acima da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada construcção alguma excepto os acroterios, seus accessorios e um só andar recolhido, para aproveitar o madeiramento do telhado.

§ 3.º A altura minima dos andares medida entre o pavimento e o tecto será:

Para o rés-do-chão, 3,^{m}25.
Para o primeiro andar, 3,^{m}25.
Para o segundo andar, 3 metros.
Para o terceiro andar, 2,^{m}85.
Para o quarto andar, 2,^{m}75.
Para o quinto andar, 2,^{m}75.

Artigo 7.º

As paredes dos predios devem sempre assentar em terrenos solidos, ou bem consolidados.

Artigo 8.º

Os materiaes serão da melhor qualidade, não devendo empregar-se no fabrico das argamassas nem materiaes pouco limpos, nem agua salgada ou outra que possa produzir humidade nas paredes.

Artigo 9.º

O pavimento do rés do-chão ou das casas terreas deve ser coberto com uma camada impermeavel ou ter uma caixa de ar de 0,^{m}60 de altura minima, com aberturas nas paredes para communicar com o ar exterior.

§ 1.º As escadas de accesso para os diversos andares devem ser quanto possivel amplas, bem illuminadas, de facil ventilação e dispostas de maneira que proporcionem uma ascenção pouco fatigante.

§ 2.º A Caixa da escada deve ter no seu eixo um espaço vazio, por onde desça a luz e suba o ar para sair pelos ventiladores que deve haver nas claraboias.

Artigo 10.º

Os alicerces devem ser construidos com materiaes impermeaveis, ou pelo menos cobertos com uma camada impermeavel, 0,^{m}15 acima do solo, para evitar que a humidade dos terrenos se communique ás paredes dos predios.

Artigo 11.º

As janellas devem ser amplas para darem entrada ao ar e á luz, tendo pelo menos um decimo de superficie do pavimento do quarto, e com o minimo de 0,^{m}28 nos quartos de dormir.

Artigo 12.º

Se o edificio for destinado a reuniões publicas, como igrejas, theatros, etc., deve ter amplos meios de entrada e saida, abrindo as portas quanto possivel para o exterior, e meios proprios de ventilação, taes como janellas de girar, vidros parallelos, tubos apropriados, ou outros que assegurem uma renovação de ar sufficiente com relação ao numero de pessoas que póde conter.

§ unico. Nas officinas haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cubicos por pessoa, além da conveniente ventilação, mas esta capacidade minima será obrigatoriamente augmentada, quando as necessidades da industria o exigirem para garantia da hygiene.

Artigo 13.º

Os quartos de dormir nunca devem ter capacidade inferior a 25 metros cubicos por pessoa, e terão sempre uma janella que os ponha em contacto com o ar exterior.

Nos collegios e asylos, ou onde houver aglomeração de mais de dez individuos no mesmo dormitorio, poderá reduzir-se a capacidade dos dormitorios a 15 metros cubicos por pessoa, comtanto que haja o numero de janellas preciso para a conveniente ventilação.

Artigo 14.º

As chaminés devem ser construidas com materiaes incombustiveis, sendo arredondados os cantos, ter dimensões convenientes para uma boa tiragem e facil accesso á parte superior, para se fazer a limpeza; não poderão ser construidas salientes no paramento exterior dos muros da frente, nem lançar fumo para a rua publica e ficarão sempre separadas, pelo menos, 0,^{m}15 de qualquer madeiramento ou material combustivel.

Artigo 15.º

Os telhados serão sempre construidos com a maior perfeição para que não deixem entrar as aguas das chuvas nem produzir humidade no interior dos predios.

Artigo 16.º

Os algerozes serão proporcionados á grandeza do telhado, a fim de conterem toda a agua que neste cair, devendo ser forrados com zinco ou chumbo, ou bem cimentados para evitar toda a infiltração através das paredes, que produza humidade no interior.

Artigo 17.º

Quando o predio for encostado a outro ou á parede de outro predio já construido, haverá o maior cuidado na ligação ou encosto do algeroz á parede do primeiro, para evitar infiltrações, sendo o dono do predio, que faz a obra, responsavel por todo e qualquer damno que possa causar ao predio vizinho.

Artigo 18.º

Os alojamentos cujo pavimento ficar inferior ao nivel da rua ou do terreno a que encostam, sendo construidos com destino a serem habitados satisfarão ás seguintes condições:

1.ª Terem a altura minima de 3 metros entre o pavimento e o tecto, tendo este, pelo menos, 2 metros acima do nivel da rua ou do terreno, mas quando uma das faces for completamente desaffrontada e erguida acima do solo, o pavimento da parte sterrada póde ser 2 metros abaixo do nivel do solo;

2.ª Que as paredes e o pavimento estejam devidamente garantidos contra as infiltrações da agua superficial e contra a humidade tellurica;

3.ª Não passar por baixo do pavimento qualquer cano destinado a despejos sem que esteja sufficientemente enterrado e construido com a maior perfeição, nem ficar o seu pavimento inferior ao nivel da soleira do cano de esgoto mais proximo;

4.ª Estarem garantidos contra todas as emanações nocivas;

5.ª Terem latrinas e convenientes installações para o escoamento dos liquidos impuros;

6.ª Serem illuminados por uma ou mais janellas para receberem luz e ar exterior.

Artigo 19.º

Os pateos collocados entre os predios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie com a largura minima de 5 metros, para darem facil circulação ao ar e abundante luz.

Se a altura dos predios exceder 18 metros, deverão os pateos ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

Artigo 20.º

Nos saguões ou pateos interiores devem ser observadas as seguintes regras:

1.ª Se são destinados a illuminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados;

2.ª Sendo destinados a illuminar vestibulos, ante-camaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados;

3.ª Quando forem rebocados com argamassa serão caiados de dois em dois annos com cal recentemente preparada, mas convem que sejam revestidos com uma camada impermeavel que permitta a lavagem;

4.ª Não será permittido cobri-los na altura do primeiro andar para aproveitamento de uma nova casa ou passagem coberta no rés-do-chão, a fim de evitar o deposito de poeira e detritos fermenticiveis;

5.ª O pavimento deve ser lageado e com inclinação para o centro, ou para os lados, devendo haver na parte mais baixa uma abertura em communicação com o cano de esgoto, na qual será collocado o respectivo sifão.

Depositos de agua

Artigo 21.º

Os depositos de agua potavel em caso nenhum devem estar em communicação directa com latrinas, ou tubos de queda, nem mesmo o orificio de vasão superior *(trop-plein)*, quando o tenha, devendo ter um orificio no fundo para se poder lavar e fazer a limpeza.

Artigo 22.º

Os depositos de agua potavel serão sempre collocados em sitios onde não possam ser invadidos pelo ar viciado, e, por isso, distantes das aberturas dos tubos de ventilação, de despejo, etc.

Artigo 23.º

Os mesmos depositos bem como as extremidades livres da canalização que a elles conduzem não devem ser feitos de chumbo, nem de outro material que possa prejudicar a saude ou dar mau gosto á agua.

Artigo 24.º

Havendo agua encanada, nunca o encanamento deve ter ligação directa com as latrinas ou qualquer deposito insalubre, sómente interrompida pelas torneiras, mas será sempre collocado entre estas e as latrinas um deposito de agua isolador.

Tubos de queda

Artigo 25.º

Todos os predios terão os necessarios tubos de queda para dar escoante ás aguas das chuvas e ás aguas caseiras, materias fecaes e aguas sujas de qualquer especie.

§ unico. Os tubos de queda das aguas pluviaes serão sempre separados dos que servem a receber os despejos e aguas servidas.

Artigo 26.º

Os tubos de queda de despejos caseiros serão de preferencia de grés ceramico vidrado por dentro e por fóra, de sufficiente espessura e diametro correspondente ás descargas previstas; podendo tambem ser de ferro fundido; e sendo admissiveis os de chumbo ou de outro material impermeavel especialmente quando se destinarem a dar escoante ás aguas pluviaes e aos urinoes.

§ unico. São expressamente prohibidos os tubos de olaria ou manilhas de barro commum.

Artigo 27.º

Os tubos de queda devem ser quanto possivel collocados na parte exterior das paredes, para serem visiveis e haver facilidade nas reparações.

§ 1.º Admitte-se para os tubos de grés o diametro entre 80 a 110 millimetros, e para os de ferro fundido ou de chumbo o de 75 millimetros, não sendo conveniente grandes secções para mais facilidade da lavagem.

§ 2.º Os tubos de chumbo destinados só a esgoto de liquidos podem ter 50 millimetros de diametro.

Artigo 28.º

Os tubos de queda, quer sejam collocados exteriormente quer mettidos na parede, devem ser de perfeita execução, tanto pelas garantias que offerecer o material empregado, como pelo trabalho de collocação, escolhendo-se tubos da melhor qualidade na especie preferida, bem calibrados, adaptando-se perfeitamente uns aos outros e sem fendas nem falhas.

Artigo 29.º

As ligações devem ser feitas com todo o esmero, empregando-se o cimento hydraulico para os de grés, a estopa alcatroada e a chumbagem para os de ferro fundido e a soldadura para os de chumbo, devendo a canalização formar uma só peça em todo o comprimento perfeitamente impermeavel e e sem a minima solução de continuidade.

Artigo 30.º

Os tubos de queda devem ser tanto quanto possivel em linha recta, tanto em perfil como em planta, convindo que a parte elevada acima do solo seja perpendicular, e sendo indispensavel que a parte que haja de atravessar por baixo dos predios seja absolutamente rectilinea. As ligações com os canos de esgoto devem ser feitas em angulos obtusos não inferiores a 135º no sentido da vasão e os entroncamentos serão sempre concordados por curvas do maior raio possivel.

Artigo 31.º

Quando parte do encanamento assentar no terreno, deve este ser perfeitamente solido ou consolidado, e os canos devem ter inclinação proporcional ás exigencias da vasão e ás condições locaes, tendo-se como sufficiente para os diametros indicados o pendor de 30 millimetros por metro corrente, que poderá baixar até 20, se as circunstancias do local assim o reclamarem, sendo neste caso necessario auxiliar a acção da gravidade por correntes de varrer.

§ unico. Os canos que exclusivamente se destinarem a dar esgoto a liquidos podem ter a inclinação minima de 15 millimetros.

Artigo 32.º

Deve evitar-se o seu prolongamento por baixo dos predios, mas quando isto for indispensavel serão sempre assentes em terreno solido ou bem consolidado com uma camada de beton que os envolva, e munidos, quando for possivel, com oculos de inspecção. Estes canos serão sempre enterrados á profundidade minima de $0,^{m}25$.

Artigo 33.º

Os tubos de queda devem sempre elevar-se com o mesmo diametro 1 metro, pelo menos, acima do espigão do telhado, e nunca terminando a menos de 6 metros de distancia de qualquer janella ou chaminé, devem ter os seus dois extremos em communicação com o ar exterior, para serem bem ventilados e a parte superior deve ser coberta com um apparelho de ventilação apropriado.

Artigo 34.º

Os tubos de queda, sempre que for necessario, deverão desaguar num pequeno poço de inspecção, aberto ao ar exterior, ao qual estará ligado um sifão, por onde os liquidos entrem no cano de esgoto, a fim de evitar que os gazes penetrem nas casas, e ainda quando não haja poço, deve haver o sifão interruptor ou um apparelho hydraulico tão proximo quanto possivel da ligação do cano com o esgoto.

Artigo 35.º

As aguas pluviaes, quando os tubos de queda que as conduzem desembocarem directamente em ruas que tenham passeios, passarão através d'estes em caleiras cobertas de metal.

Sifões

Artigo 36.º

Os sifões preferiveis para as canalisações dos esgostos serão os de grés ceramico, vidrados na face interna e externa, sufficientemente resistentes, e escolhidos com o maior cuidado, para se reconhecer se satisfazem ás seguintes condições:

1.ª Bom material e perfeição de fabrico, sem angulos ou asperesas interiores;

2.ª Perfeita impermeabilidade;

3.ª Ausencia de falhas ou fendas;

4.ª Perfeita adaptação aos tubos da canalisação;

5.ª Bom desenvolvimento da curva do fundo, para que os liquidos corram facilmente, evitando-se depositos;

6.ª Disposição tal que a parte mergulhada no liquido, a contar da linha de nivel da parte morta ou inerte, meça, pelo menos 37 millimetros, podendo ascender até 76 millimetros, quando forem applicados a canos onde possa prever-se uma grande pressão, pela abundancia das descargas de liquidos ou pela excepcional altura de onde ellas veem.

§ 1.º Nas canalizações de urinoes, lavatorios e outros podem empregar-se sifões de outro material.

§ 2.º Os chamados sifões de caixa são absolutamente prohibidos.

Artigo 37.º

No assentamento dos sifões deve haver o maior cuidado em que fiquem horizontaes, ou pelo menos, muito proximo da horizontalidade, quando a inclinação dos tubos a elles adaptados assim o reclame de modo que em cada ramo seja sensivelmente igual a parte mergulhada, as juncções devem representar uma occlusão perfeita, não só estanque, mas impenetravel aos gazes, formando com os tubos das canalizações uma só peça.

Artigo 38.º

Os sifões, sendo possivel, devem ter na parte inferior um orificio perfeitamente vedado, mas que possa abrir-se quando necessario, para se proceder á sua limpeza.

Tubos de ventilação

Artigo 39.º

Quando se receie que os tubos de queda, embora sejam abertos ao ar exterior por ambos os extremos, não possam, em consequencia da sua grande altura, entreter em boas condições a sua propria ventilação, podendo produzir-se desiquilibrios de pressão interior que determinem o esvasiamento dos sifões, serão collocados ao seu lado tubos de ventilação ligados a elles e ás coroas dos sifões.

Artigo 40.º

Quando se estabelecerem tubos de ventilação, serão de qualquer dos materiaes já indicados e ligados sempre aos de queda, na parte inferior, abaixo da ligação do primeiro sifão, e, na superior, acima do ultimo, e quando esta ligação de cima se não possa fazer, deverá o tubo de ventilação prolongar-se até $0,^{m}50$ acima do espigão do telhado, onde será coberto com apparelhos apropriados.

Artigo 41.º

Os tubos de ventilação, cujo diametro deve ser aproximadamente metade do dos tubos de queda, podem ter o de $0,^{m}051$ e serão ligados á coroa dos sifões por tubos de diametro de $0,^{m}037$, tambem aproximadamente quando ella não esteja em communicação directa com o ar exterior.

Latrinas e pias

Artigo 42.º

Em cada domicilio deve haver pelo menos uma latrina e uma pia de despejo independentes uma da outra. A latrina póde ser collocada, conforme as circunstancias, ou em espaço contiguo ao predio, ou por fóra da sua parede exterior, ou ainda no interior da habitação, convindo, neste caso que o seja ao fundo de um corredor, em local onde possa haver uma janella ou pelo menos uma fresta de $0,^{m}30 \times 0,^{m}50$ que dê communicação para o ar exterior, condição igualmente imposta ás que se construirem fóra do predio ou em terrenos annexos.

§ 1.º Não sendo perigosa nem incommoda a vizinhança de uma latrina bem construida e cuidadosamente conservada em perfeito estado de asseio e desinfecção, a sua collocação dentro da habitação é indifferente; mas para maior garantia convem escolher local onde uma corrente de ar cruzada corte a communicação de atmosferas.

§ 2.º Para conservar o asseio das bacias, sifões e canalização das latrinas, deve nellas haver deposito de agua com autoclysmo, ou apparelho automatico, que assegure fortes correntes de varrer, exceptuando-se d'esta disposição perceptiva as que forem desembocar a fossas fixas, em que ficará apenas facultativa.

§ 3.º Nos estabelecimentos onde houver agglomeração de pessoas, como fabricas e officinas, deverá haver pelo menos um logar de latrina para cada trinta pessoas.

Artigo 43.º

As pias devem ser collocadas nas paredes exteriores, e quanto possivel proximas de uma janella, e só excepcionalmente serão collocadas no interior da habitação. Devem ser de grés ceramico vidrado, ou de calcareo, feitas de uma só peça com escavação infundibiliforme, e superficie interna perfeitamente lisa. No fundo terão um orificio para despejo, solidamente ligado ao tubo de queda por um sifão isolador; neste orificio será collocado um ralo de metal para impedir que passem materias solidas, e quando houver tampo de madeira, deve ser revestido de lamina de zinco. As pias devem assentar sobre um massame de alvenaria, coberto na parte superior até onde a pia mergulha com uma camada de cimento hydraulico, tendo a superficie, quando for saliente á circumferencia d'ella, revestida de ladrilho de grés ou ladrilho ceramico vidrado e ligado a cimento.

Urinoes e outros escoadouros

Artigo 44.º

As bacias dos urinoes devem ser de grés ceramico vidrado ou de calcareo rijo e as paredes e cantos onde assentarem devem ser revestidas de ladrilho ceramico vidrado, assente e ligado a cimento, desde o chão até $1,^{m}20$ de altura e com largura tal que ultrapasse pelo menos um ladrilho de cada lado a largura do urinol.

§ unico. Nos urinoes multiplos sem bacia, os fundos e divisorias podem ser de ardosia bem lisa, ou de pedra rija, mas estas devem ser levantadas do pavimento e separadas das paredes para facilitar as lavagens.

Artigo 45.º

Os urinoes devem ser abastecidos com agua bastante para estabelecer corrente continua ou para fazer descargas de lavar, depois de cada urinação; a sua vasão deve effectuar-se por tubos de materia impermeavel, ligados por meio de sifões aos tubos de queda ou aos esgotos.

§ 1.º Quando houver uma fileira de urinoes, devem todos escoar n'uma caleira ou n'um tubo de substancia impermeavel de 66 millimetros, que, por meio de sifão, communique com a canalização de despejos.

§ 2.º As disposições relativas ao abastecimento de agua são dispensadas quando, em vez do systema usual, se empregar o systema de oleo ou outro que hygienicamente preencha o mesmo fim.

Artigo 46.º

Convirá collocar no pavimento dos urinoes grades de ferro, tendo por baixo depositos de agua, e sendo levanta-

as um pouco, em forma de degrau; mas, em todo o caso, o pavimento tem de ser impermeavel na superficie minimo de 1 metro quadrado para os urinoes unicos e na largura minima de 1,m20 e comprimento minimo que exceda 0,m50 de cada lado nos urinoes multiplos em linha.

Artigo 47.º

Todos os orificios destinados a escoadouros collocados nas cavallariças, pateos, saguões ou noutro qualquer logar do predio e suas dependencias, devem ser separados dos canos de esgoto ou dos reservatorios para onde despejarem, por meio de sifões. Todas as pias e latrinas ou outros depositos que recebam liquidos impuros serão ligados aos tubos de queda por meio de sifões.

Fossas

Artigo 48.º

Quando na povoação não houver canos de esgoto, nem outro systema adoptado de remoção de immundicies, serão os despejos recolhidos em fossas fixas, sempre condemnadas pela hygiene e só acceitaveis por falta de outros recursos.

Artigo 49.º

As fossas fixas devem obedecer ás seguintes condições:

1.ª Serem construidas, sempre que for possivel, fóra do predio, em algum pateo ou quintal e em local onde não possam prejudicar qualquer fonte, deposito de agua potavel ou corrente de agua destinada ao consumo ou de agua minero-medicinal em exploração;

2.ª Terem os seus muros proprios e independentes das paredes que servirem de alicerce aos edificios de habitação e separadas d'ellas por um intervallo não inferior a 0,m10;

3.ª Serem sempre collocadas de modo que não possam prejudicar os vizinhos nem causar damno á saude publica;

4.ª Terem, quando construidas no interior das casas, a collocação que mais as afaste dos compartimentos previstamente destinados a quartos de dormir, de modo que não fiquem ao lado, nem por baixo d'elles, devendo o local escolhido ter janellas ou aberturas que as ponham em contacto com o ar exterior;

5.ª Terem, como condição indispensavel, perfeita impermeabilidade, para o que serão construidas com o maior esmero, com fundações firmes e assentes em terreno solido, com excellente material de alvenaria, boa argamassa, completo e total reboco de cimento, de modo que não fiquem fendas que possam dar logar a infiltrações, com os angulos arredondados, o fundo concavo e a espessura dos muros lateraes não inferior a 0,m28.

Artigo 50.º

Serão enterradas e cobertas com abobada, tendo uma abertura tapada por qualquer meio que a feche hermeticamente, ou por uma lage coberta com uma camada de terra de 0,m50 de altura, a qual só poderá ser retirada, quando tenha de proceder-se á limpeza; mas quando forem construidas dentro das casas ou contiguas a ellas, serão sempre munidas com um respiradouro ou tubo de ventilação, com diametro não inferior a 0m,10, que se eleve até á parte superior do predio, terminando superiormente por um apparelho de ventilação apropriado. A sua ligação com os tubos de queda deve ser feita com o maior cuidado para impedir que os gazes desenvolvidos nas fossas possam atravessal-a e entrar nos tubos de queda.

Artigo 51.º

Não poderá fazer-se uso d'ellas emquanto não esteja completo o recalque das alvenarias e reparadas todas as fendas que porventura se manifestarem.

Artigo 52.º

Quando forem construidos canos de esgoto, aos quaes sejam ligados os tubos de queda, serão logo entulhadas as fossas, depois de bem limpas e desinfectadas.

Artigo 53.º

Em logar das fossas a que se referem os artigos anteriores, poderão ser adoptadas as fossas mouras, as fossas moveis, ou outras que a experiencia tenha demonstrado que satisfazem aos preceitos hygienicos.

Alojamentos para animaes

Artigo 54.º

O pavimento das cavallariças, estabulos e outros analogos onde se juntem liquidos immundos deve ser perfeitamente impermeavel, ter os convenientes buracos de despejo para os esgotos ou fossas, e uma inclinação de 3 por cento para facil escoamento. As cavallariças terão a capacidade minima de 20 metros cubicos e largura de 1m,20 por cada solipede.

Artigo 55.º

Quando estes alojamentos forem estabelecidos com andar superior devem ser abobadados, ou pelo menos estucado o tecto com todo o cuidado para evitar que as emanações insalubres atravessem as fendas do soalho e invadam a casa.

CAPITULO 3.º

Artigo 56.º

Na area do concelho de Guimarães não poderá ser construido predio algum, bairro ou grupo de casas para habitação, ainda que seja dentro de uma propriedade particular, ou recinto fechado por paredes, nem proceder-se a reconstrucção ou modificação em predios já construidos sem licença da Camara Municipal, baseada em parecer previo da Commissão de Melhoramentos Sanitarios sua delegada.

§ 1.º Fazem parte da Commissão de Melhoramentos Sanitarios d'este concelho, delegada da Camara, o presidente da Camara, o engenheiro do Municipio, os medicos do partido Municipal, um dos quaes exerce por lei tambem o cargo de Sub-delegado de Saude e o medico veterinario Municipal, servindo de Secretario o fiscal apontador de viação.

§ 2.º A Commissão reunirá pelo menos uma vez por semana e sempre sob a presidencia do presidente da Camara e regulará os seus trabalhos e pareceres na conformidade do decreto de 5 d'Abril de 1900, 24 d'outubro e 24 de dezembro de 1901.

Artigo 57.º

O pedido para qualquer das referidas obras será acompanhado das plantas, alçadas, córtes, memoria descriptiva, emfim todos os esclarecimentos precisos para bem se conhecer que são attendidas as disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 e as disposições d'este regulamento.

Os proprietarios que alterarem os projectos approvados ou deixarem de cumprir alguma das obrigações designadas n'este regulamento incorrerão na multa estabelecida no artigo 57.º do decreto de 31 de dezembro de 1894.

Artigo 58.º

A' Camara compete a rigorosa fiscalisação das construcções e a imposição das respectivas multas.

Artigo 59.º

Nenhuma casa construida de novo ou reconstruida poderá ser habitada sem licença da Camara Municipal depois de competentemente vistoriada pela Commissão de Melhoramentos Sanitarios afim de verificar-se se foram cumpridas todas as clausulas exaradas nos respectivos pareceres da mesma Commissão.

Artigo 60.º

Este regulamento começará a vigorar 15 dias depois da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições do codigo de Posturas e mais deliberações camararias em contrario.

Guimarães Paços do Concelho 19 de junho de 1907.

O Presidente da Camara

João Gomes d'Oliveira Guimarães.

Accordam em Camara

Apresentado pelo Snr. Presidente em sessão de 19 de junho de 1907 e dispensada a leitura ficou em mesa para estudo dos Senhores Vereadores afim de ser votado na proxima sessão.

Guimarães, em sessão ordinaria de 19 de junho de 1907, E eu José Maria Gomes Alves, Secretario da Camara o subscrevi.

A Vereação

João Gomes d'Oliveira Guimarães, João Gualdino Pereira, Alberto da Silva Vasconcellos e Francisco da Silva Salgado.

Accordam em Camara

Que, approva o presente regulamento e manda que seja enviado á estação tutular para merecer a necessaria sancção.

Guimarães em sessão ordinaria de 3 de julho de 1907. E eu José Maria Gomes Alves, Secretario da Camara o subscrevi.

A Vereação

João Gomes d'Oliveira Guimarães, João Gualdino Pereira, Antonio de Freitas Ribeiro, Alberto da Silva Vasconcellos, Francisco da Silva Salgado e Francisco Joaquim da Costa Magalhães.

Approvação superior

Ministerio do Reino 1.ª Direcção 2.ª Repartição, L.º 65. n.º 64/34, 12—11—907.

Approvado por despacho de 11 do corrente mez. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 12 de novembro de 1907.

O Conselheiro Director Geral

Fevereiro.

Accordam em sessão de 20 de novembro de 1907

Inteirada e publique-se nos termos do art. 60.º d'este regulamento.

EDITAL

2.ª Publicação

JOSÉ MARIA GOMES ALVES, SECRETARIO DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE E CONCELHO DE GUIMARÃES.

Faço publico, em cumprimento do disposto no artigo 18.º do decreto eleitoral de 8 d'agosto de 1901, que, d'esde o dia 26 do mez corrente até ao dia 5 de janeiro proximo futuro, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, se recebem na secretaria municipal documentos e requerimentos dos individuos, que, por estarem comprehendidos nas hypotheses dos numeros 2.º 3.º e 7.º do art. 21.º do mesmo decreto, desejam ser inscriptos no recenseamento que vai ser revisto no anno de 1908 — devendo os requerimentos dos interessados pedindo a propria inscripção pelo fundamento de saberem ler e escrever, serem por elles escriptos e assignados na presença de Notario publico que assim o certifique e reconheça a letra e assignatura ou na presença do Parocho que assim o atteste sob juramento, sendo a identidade do requerente corroborada por attestado jurado do Regedor de Parochia.

Até ao mencionado dia 5 de janeiro serão tambem recebidas as relações officiaes a que se referem os artigos 21.º e 22.º do citado decreto.

E, para constar se publica este edital e outros de egual theor.

Guimarães, Paço do Concelho, 9 de dezembro de 1907.

O Secretario da Camara

José Maria Gomes Alves.

Annuncio---Editos de 30 dias

2.ª Publicação

Pelo juizo de Direito d'esta comarca e cartorio do escrivão abaixo assignado, correm editos de trinta dias, que se começarão a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os executados Joaquim Fernandes, menor; Domingos Joaquim Fernandes e Lino Lopes, ambos maiores e Antonio Lopes, menor, todos auzentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brazil, para no praso de dez dias, passados que que sejam trez dias do termo dos editos, pagar da aos exequentes Helena em Cunha Lopes e marido José Dias, proprietarios, do logar dos Bairros, freguezia de Santa Leocadia de Briteiros, d'esta mesma comarca, o primeiro a quantia de reis 9$566; o segundo a quantia de 10$014 reis; o terceiro a quantia de 26$834 reis e o quarto a quantia de 8$865 reis, proveniente de custas que lhes pertenciam pagar, como interessados no inventario orphanalogico por obito de avô Francisco Lopes, viuvo e morador que foi no dito logar dos Bairros e referida freguezia, e que os mesmos exequentes por elles pagaram, ou nomearem bens sufficientes á penhora sob pena de, aos exequentes, ser devolvido o direito de nomeação, isto na execução por custas que contra elles e outros movem os ditos exequentes, a qual se acha appensa ao referido inventario.

Guimarães, 11 de dezembro de 1907.

Verifiquei a exaptidão.

O juiz de Direito,

S. Leal.

O escrivão do 5.º officio.

Eduardo Pires de Lima.

O Natal dos Pobres

Segundo o costume dos outros annos, o *Independente*, para suavisar d'algum modo o viver amargurado dos desfavorecidos da sorte, abre hoje a subscripção para o Natal dos Pobres.

Não esqueçamos os infelizes que não teem meios de vida; auxiliemos os desamparados da fortuna com uma esmola para a festa do Natal, acabando com a costumeira dos cumprimentos de Boas Festas:

Redacção do «Independente»	2$500
Typographia do «Independente»	500
Domingos José de Souza Junior	10$000
J. Martins Fernandes Guimarães	5$000
D. Maria Joaquina Leite	5$000
D. Rosa de Jesus Leite	1$500
Domingos Martins da Costa Ribeiro	2$500
Anonymo	1$000
Conego José Maria Gomes	500
Conego Antonio da Silva Ribeiro	500
Luiz Martins de Queiroz	500
Antonio de Carvalho	500
Capitão Domingos Alfredo Vieira de Castro	500
Tenente José Lucio da F. Saraiva Caldeira	500
Dr. Alberto d'Oliveira Lobo	500
Francico Antonio Telles de Castro	500
Padre Gaspar da Costa Roriz	500
Gaspar Ribeiro da Silva Castro	500
Dr. Alvaro José da Silva Basto	500
Dr. Antonio José da Silva Basto	500
Antonio José da Silva Basto	500
D. Emilia Rosa Marques Basto	500
D. Maria da Piedade Silva Basto	500
D. Emilia da Natividade Silva Basto	500
D. Angelina Dias Ferdandes	1$000
Mariano Augusto da Rocha	1$000
Manoel de Freitas Aguiar	500
Luiz José Fernandes Junior	500
D. Maria Adelaide Motta Sampaio	500
Jeronymo Ribeiro da Costa Sampaio	500
Alferes João Gomes d'Abreu Lima	500
Dr. José Maria de Moura Machado	500
Tenente-coronel Antonio Emilio de Quadros Flores	500
José do Amaral Ferreira	500
Dr. Antonio Julio de Miranda	500
José Borges Teixeira de Barros	1$000
D. Maria Adelaide Gonçalves Teixeira de Barros	1$000
Commendador Luiz José Fernandes	12$000
João Fernandes de Mello	1$000
D. Eulalia Mello	1$000
Antonio Leite de Castro	500
D. Antonia d'Araujo Fernandes Leite de Castro	500
Conde de Agrolongo	10$000
Anonymo	1$000
D. Maria Leite Lage Salgado	500
Antonio d'Araujo Salgado	500
Conde de Margaride	2$000
Alferes Fernando Lapa d'Oliveira Correia	500
Gaspar Teixeira de Souza Mascarenhas	500
D. Francisca Rosa de Souza	500
Conde de Paçó Vieira	5$000
José Pinto de Souza e Castro	1$000
Dr. Adelino Pinto Ferrão	2$000
D. Maria de Freitas Aguiar M. Sarmento	700
Joaquim Pereira Mendes	500
Antonio d'Oliveira Martins	500
Candido José de Carvalho	500
Simão Ribeiro	500
José da Costa Carneiro	1$000
Padre Francisco Ventura de Souza Marinho	500
D. Roza Fernandes de Castro Marinho	500
Anonymo	2$500
D. Eulalia Amelia da Costa Freitas Chaves	1$000
Antonio Peixoto de Mattos Chaves	1$000
Francisco Joaquim Cardoso	1$000
D. Maria das Dores Silva Basto	1$000
D. Emilia Constança de Freitas Basto	1$000
D. Emilia de Jesus da Silva Almeida	500
D. Maria Angelina Martins Ribeiro Loureiro	500
Tenente Luiz Pereira Loureiro	500
Luiz Pinto de Sousa e Castro	2$000
Somma	98$700
Transporte	98$700
Domingos de Souza Ribeiro	500
Francisco Ribeiro Martins da Costa	500
Dr. João Ribeiro Martins da Costa	2$000
Manoel Teixeira Guimarães	500
Alferes José Augusto Saraiva Junior	500
D. Emma Fernandes	500
Antonio José Fernandes	500
Manoel Dionizio	500
Simão Eduardo Alves Neves	500
Domingos Pereira Mendes	500
João Gualdino Pereira	500
D. Cacilda Neves de Castro Guimarães	500
Dr. Pedro Guimarães	500
D. Maria da Oliveira da Costa Roriz	500
Antonio José Pereira de Lima	500
José de Souza Guimarães	500
Manoel Martins Barbosa d'Oliveira	500
José Gonçalves	500
Francisco Ignacio da Cunha Guimarães	500
Dr. Adelino Adelio Leão Costa	500
D. Maria Julia Bapista Guimarães	500
Commendador André Avelino Lopes Guimarães	500
José Peixoto de Magalhães Brandão	500
D. Adelaide Augusta dos Santos Vasco Leão	500
Annibal Vasco Leão	500
Dr. Antonio Manoel Trigo	500
D. Hirminia Sophia de Vasconcellos Collares Santos	500
General Carlos Maria dos Santos	500
Alberto Peixoto de Souza Villas Boas	1$000
D. Anna Emilia Faria Martins Peixoto	1$000
Barão de Pombeiro	1$000
José Dias Teixeira Gomes	1$000
D. Margarida de Freitas Bravo	1$000
Alfredo Bravo	1$000
Antonio Pereira da Silva	1$000
D. Anna de Jesus Leite Pereira da Silva	1$000
D. Maria da Conceição Leite Pereira da Silva	1$000
Americo Leite Pereira da Silva	1$000
Jayme Leite Pereira da Silva	1$000
Dr. Abel de Vasconcellos Gonçalves	1$000
Bernardino Jordão	500
Bernardino José Ferreira Cardoso Guimarães	500
Silvestre José Lopes Pimenta	500
Eleutherio Moreira da Fonseca e esposa D. Ignez Martins Guimarães Fonseca	2$500
Conego Antonio Hermano Mendes de Carvalho	500
Abbade João Gomes d'Oliveira Guimarães	500
Dr. Augusto José Domingues de d'Araujo	500
D. Ermelinda Angelica d'Almeida	500
Eduardo M d'Almeida	500
Francisco Martins Fernandes	1$000
José Joaquim da Silva Guimarães	500
Anonymo	1$000
Francisco Fernandes Guimarães	1$000
Major Justino Augusto Fernandes	500
Dr. Antonio Vicente Leal Sampaio	500
D. Augusta Sophia de Sequeira Sampaio	500
D. Emilia Ermelinda de Sequeira Leal Sampaio	500
Dr. Joaquim José de Meira	500
D. Adelaide Sophia Monteiro de Meira	500
Dr. Armindo de Freitas Ribeiro de Faria	1$000
Francisco Moreira de Sequeira Junior	500
Antonio Fernandes da Silva Braga	500
D. Christina Amelia da Silva Carneiro	500
Antonio Augusto da Silva Carneiro	500
Simão da Costa Guimarães	500
Anonymo	1$000
Manoel A. Pereira Duarte	500
Cunha & C.ª	500
D. Delfina Emilia da Silva Carneiro	1$000
José Ribeiro Martins da Costa	1$000
Francisco Joaquim da Costa Magalhães	500
Aureliano Fernandes	500
Silvestre Gomes Teixeira	500
José Pinto Pereira d'Oliveira	500
Rodrigo José Leite Dias	500
Bento dos Santos Costa	1$500
Domingos Martins Ferreira	10$000
Elysio Teixeira de Carvalho	500
José Maria Leite Junior	1$000
Bento José Leite	1$000
D. Delfina Rosa d'Oliveira Cardoso	500
Antonio de Freitas Ribeiro	500
Padre Antonio Joaquim Ramalho	500
João Rodrigues Loureiro	500
Augusto Pereira da Silva	2$500
Somma	167$700

CORREIO DAS SALAS

Completamente restabelecido dos seus incommodos de saude, já reassumiu as funcções de seu cargo o nosso presadissimo amigo snr. Manoel de Freitas Aguiar, muito digno secretario da administração d'este concelho.

Chega hoje a Goimarães, onde vem passar as festas do Natal em companhia de sua ex.ma familia, o snr. dr. Alvaro José da Silva Basto, lente cathedratico da faculdade de Philosophia, da Universidade de Coimbra.

*

Accentuam-se dia a dia as melhoras dos distinctos clinicos snrs. drs. Antonio Baptista Leite de Faria e Bento de Freitas Ribeiro de Faria.

*

Está n'esta cidade, em casa de seu extremoso pae o snr. dr. Augusto Alfredo de Mattos Chaves, onde vem passar a festa do Natal, o snr. dr. José Lopes de Mattos Chaves, sua ex.ma esposa e filhinha.

Parabens

Fazem annos desde o dia 22 a 28 de dezembro.

A ex.mas snr.as:

Dia 23—D. Adelaide Vasco Leão;
» »—D. Maria José Caldas Mello;
» 27—D. Maria d'Oliveira Chrisostomo de Mattos;
» 28—D. Maria José Quintanilha.

E os snrs.:

Dia 22—Alberto Cezar;
» 23—Dr. Luiz Martins da Costa (Aldão);
» 24—José dos Santos Carvalho;
» »—Major José Cervolo Badoni do Couto;
» 25—Augusto Ferreira Ribeiro;
» »—Manoel Bernardo Alves;
» 26—Domingos Martins da Costa Ribeiro;
» 28—Annibal Vasco Leão.

Bodo aos presos

Em cumprimento do legado instituido no seu testamento pelo fallecido Antonio Francisco da Costa, capitalista da cidade de Lisboa, a meza da Santa Casa da Misericordia fez servir um lauto jantar aos presos da cadeia d'esta cidade no dia de Nossa Senhora da Conceição, 8 do corrente.

Ao jantar assistiram os dignos Provedor e Escrivão da meza da Santa Casa, snrs. Manoel Martins Barboza d'Oliveira e Manoel Joaquim da Cunha bem como o snr. Antonio Augusto d'Almeida Ferreira, na qualidade de testamenteiro do fallecido bemfeitor.

O jantar constou do seguinte: sopa com purée de feijão; carne cosida; bacalhau cosido com batatas e legumes; tripas com salpicão; carne assada; lombo de porco; azeitonas; salada e hervas; doce; fructas e vinho verde.

A CAMPANHA DO CUAMATO

A Academia Vimaranense realisou na passada terça-feira uma imponente manifestação em honra dos heroes da Campanha do Cuamato, ultimamente regressados d'Africa.

Acompanhados da Philarmonica Boa União organisaram uma vistosa marcha *aux flamoeaux*, que sahiu do largo do Seminario-Lyceu em direcção ao quartel d'infantaria 20, onde a sua chegada era aguardada pelo seu commandante e officiaes do regimento, que receberam os academicos condignamente, sendo levantados calorosos vivas ao exercito e aos heroes d'Africa

D'alli dirigiu-se á Camara Municipal onde se encontrava o seu digno presidente, rev. Abbade João Gomes d'Oliveira Guimarães, percorrendo em seguida as principaes ruas da cidade.

Collegio de Nossa Senhora da Conceição

Realisa-se amanhã, no Collegio de Nossa Senhora da Conceição, a solemne distribuição de premios ás alumnas do mesmo Collegio que durante o anno lectivo findo mais se distinguiram pelo seu aproveitamento.

A' distribuição de premios seguir-se-ha um interessante espectaculo representado pelas educandas d'aquelle estabelecimento.

A' meza administrativa do Collegio agradecemos o convite enviado á redacção do *Independente*.

DELARAÇÃO

O abaixo assignado declara que tendo deixado de ser negociante por sua livre vontade, tem o direito de exigir dos seus devedores o pagamento das quantias que lhe estiverem devendo, pela forma que julgar mais conveniente, caso não paguem voluntariamente.

Guimarães, 18 de dezembro de 1907.

João José da Cunha Monteiro.

EDITAL

1.ª Publicação

A CAMARA MUNICIPAL D'ESTE CONCELHO DE GUIMARÃES

Faço saber que Bento dos Santos Costa & C.ª, negociantes e industriaes d'esta cidade, requereram n'esta administração licença para fundarem na Avenida da Industria, freguezia de S. Sebastião, tambem d'esta cidade, uma fabrica a vapor de fiação e tecidos de malha de lã e algodão, no edificio da extincta fabrica de cutelarias, empregando para isso um gerador e um motor systema koerting da força de 130 a 140 cavallos cada um e 50 theares para a producção dos tecidos.

Este estabelecimento acha-se comprehendido nas tabellas de 2.ª e 3.ª classe, annexas ao Decreto de vinte e um de outubro de 1863 com os seguintes inconvenientes: 2.ª classe—**Machinas de alta pressão, fumo e perigo de explosão nas caldeiras**; 3.ª classe:—theares **incommodos pela bulha**.

Convido por isso, nos termos do artigo 6.º do citado decreto, as auctoridades publicas, os chefes e gerentes de qualquer estabelecimento e todas as pessoas interessadas a examinarem, querendo, o respectivo processo e reclamarem n'esta secretaria dentro do prazo de 30 dias contados da data d'este edital, contra a projectada fundação, na intelligencia de que findo que seja aquelle prazo e não havendo sido apresentada reclamação alguma ou opposição seguirá o processo os seus termos e concedida a licença requerida.

E para que ninguem possa allegar ignorancia se passou o presente e outros de igual theor que vão ser affixados e publicados nos logares e periodicos designados nos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 6.º do mencionado decreto.

Guimarães, administração do concelho, 18 de dezembro de 1907.

E eu Manoel de Freitas Aguiar, Secretario o subscrevi.

Visconde de Sendello.

EDITAL

1.ª Publicação

A CAMARA MUNICIPAL D'ESTE CONCELHO DE GUIMARÃES

Faz saber que no dia 8 do proximo mez de janeiro pelas 12 horas da manhã nos Paços do Concelho tem de arrematar-se em hasta publica a obra de empedramento, terraplenagens, aqueductos e guias dos passeios do Campo da Feira, parte do projecto approvado em 29 de Setembro de 1905, com a denominação «rua entre o Campo de S. Francisco e o da Feira e alargamento d'este», sob a base de licitação de 1:380$000 reis.

As condições estão patentes na Secretaria para serem examinadas pelos interessados.

E para constar se passou o presente e outros de igual theor, que vão ser affixados nos logares mais publicos.

Paços do Concelho de Guimarães, aos 12 de dezembro de 1907. E eu José Maria Gomes Alves, Secretario da Camara o subscrevi.

Presidente,

João Gomes d'Oliveira Guimarães.

EDITAL

2.ª Publicação

A CAMARA MUNICIPAL D'ESTE CONCELHO DE GUIMARÃES

Faz saber que no dia 8 do proximo mez de Janeiro pelas 12 horas da manhã nos Paços do Concelho tem de arrematar-se em hasta publica a obra de empreitada de terraplenagem e aqueductos de estrada municipal numero onze da Portella da Morreira a Mogege, lanço entre a estrada real n.º 31 e a Portella da Serrana parte comprehendida entre os perfis n.º 231 a 241 sob a base de licitação de 280$000 reis.

As condições estão patentes na Secretaria da Camara para serem examinadas pelos interessados.

E para constar se passou o presente e outros de igual theor, que vão ser affixados nos logares mais publicos.

Paços do Concelho de Guimarães, aos 12 de dezembro de 1907. E eu José Maria Gomes Alves Secretario da Camara o subscrevi.

Presidente,

(a) João Gomes d'Oliveira Guimarães.